



PROJETO DE LEI | PL 510 /2019 E 2019
(Do Senhor Deputado ROBERIO Negreiros)

L I D O
Em, 28/06/19

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
comunicação de nascimentos sem
identificação de paternidade à Defensoria
Pública do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º – Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e Ministério Público existentes em suas circunscrições, relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º - Os oficiais deverão informar diretamente a quem estiver efetuando o Registro de nascimento, que a genitora tem o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor, em nome da criança, a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 510 / 2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/06/2019 15:53

70356



Art. 2º - Os órgãos da Defensoria Pública e do Ministério Público do Distrito Federal deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da lei vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de facilitar e acelerar o acesso da Defensoria Pública e do Ministério Público do Distrito Federal às informações sobre recém-nascidos registrados sem o nome do pai, fazendo com que essas instituições tomem ciência dos casos, a fim de que, no âmbito de suas atribuições institucionais, possam interpor as competentes medidas e ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Com efeito, o direito à identificação da paternidade de crianças e jovens que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento é garantido pela Lei de Investigação da Paternidade, Lei nº 8.560/92.

Outrossim, a paternidade e a maternidade concretizam os direitos da personalidade, vez que, todos têm o direito de conhecer sua própria identidade, que não se resume às características genéticas, mas também aos aspectos socioculturais. A paternidade é um direito personalíssimo e imprescindível para os indivíduos que têm necessidade de conhecer suas origens.

Não obstante o direito de paternidade ser um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, é importante ressaltar que quanto menos tardio esse direito da pessoa é exercido, talvez menos desgastante e dolorosa seja a dor da

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 510 / 2019
Folha Nº 02



dúvida, minimizando as consequências negativas da ausência da paternidade, ainda que apenas do sobrenome e do conhecimento de sua origem.

Nesse sentido, a fim de dar efetividade à Lei acima citada, os oficiais de registro civil devem enviar mensalmente aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público uma lista com o nome e informações de todos os registros de nascimento em que não constem a identificação da paternidade.

A relação ainda deverá conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado no ato do registro.

Além disso, os oficiais deverão informar à pessoa que estiver efetuando o registro, que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, junho de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

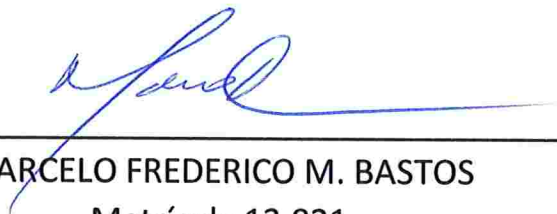
Setor Protocolo Legislativo
VPL Nº 510 / 2019
Folha Nº. 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 510/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “d”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 510 / 2019
Folha Nº 04